



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342885**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095444-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado G. NEGRINI PRODUTORA E EVENTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MILTON CARVALHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 43883.**

**Agravo de instrumento nº 2095444-55.2025.8.26.0000.**

**Comarca: São Paulo.**

**Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

**Agravada: G. Negrini Produtora e Eventos.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela executada. Alegação de que há excesso de execução, pois já teria reembolsado à exequente parte do crédito cuja satisfação é pretendida. Descabimento. Pagamento parcial não comprovado. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 70/71 dos autos do processo de origem, que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela executada, ora agravante, autorizou a expedição de mandado de levantamento em favor da exequente e determinou que a executada fosse intimada para complementar o depósito efetuado.

Sustenta a agravante, em síntese, que a agravada já recebeu a importância de R\$3.317,40, que deve ser abatida dos valores indicados por ela como devidos, de modo que o saldo devedor, na verdade, é de R\$20.670,43 e há excesso de execução de R\$9.696,96.

A liminar foi indeferida (fls. 105).

**É o essencial a ser relatado.**

Desnecessária a intimação da parte agravada para responder o recurso ante a ausência de prejuízo.

Considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral, não se vislumbrando, pois, prejuízo para as partes, e em observância aos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, foi o recurso julgado virtualmente.

***O agravo não é de ser provido.***

A agravada moveu ação de obrigação de fazer cumulada com indenização que foi julgada procedente (processo nº 1007860-32.2023.8.26.0001).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a agravada pediu a satisfação de crédito no valor de R\$30.367,39 (incidente nº 0019288-91.2024.8.26.0001).

A agravante apresentou impugnação alegando a existência de excesso de execução, alegando que a agravada já recebeu reembolso no importe de R\$3.314,40, de modo que o valor devido seria de apenas R\$20.670,43 (fls. 54/58).

Após manifestação da agravada (fls. 54/67), a impugnação foi rejeitada (fls. 70/71).

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável decisão recorrida não comporta reparos.

Pela sentença proferida na fase de conhecimento do processo os pedidos formulados pela agravada foram julgados procedentes *para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em restabelecer o*

*acesso da autora à sua conta de anúncios bem como reembolsar o valor de R\$ 23.143,47, com correção monetária pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e juros mora de 1% ao mês a contar da citação.*

*Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.*

A agravante apelou da sentença e, entre outros argumentos, afirmou que *O Facebook Brasil foi condenado ao pagamento de R\$ 23.143,47 à título de reembolso, o que é em tudo descabido, especialmente considerando o fato de que a Apelada já recebeu reembolso no valor de R\$ 3.317,40 (fls. 181 dos autos do processo nº 1007860-32.2023.8.26.0001).*

A apelação foi desprovida e ficou expressamente consignado no acórdão que:

*No caso, restou comprovado o dano material suportado pela autora, bem como o nexo de causalidade, razão pela qual era de rigor a condenação da ré no pagamento do valor total de R\$23.143,47, referente ao crédito indevidamente utilizado pelos hackers na plataforma, conforme demonstrado às fls. 18/26 e 51/62.*

*(...)*

**Eventual reembolso parcial já realizado ao longo do processo, se existente, poderá ser exibido em fase de cumprimento de sentença, sendo desnecessário abordar a questão em sede recursal** (fls. 41) (realces não originais).

Desprovido o apelo, os honorários advocatícios sucumbenciais foram majorados para 12% do valor da condenação

Transitado em julgado o acórdão, a agravada deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a satisfação de crédito no valor de R\$30.367,39, que, de acordo com o cálculo de fls. 47/48, inclui a importância de R\$23.143,47 corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, reembolso de custas processuais e honorários advocatícios de 12% sobre o valor da condenação.

Em impugnação a agravante sustentou a existência de excesso de execução, pois já teria reembolsado à agravada a quantia de R\$3.314,40, contudo, não apresentou qualquer prova que respaldasse suas alegações.

Como se vê, a impugnação ao cumprimento de sentença foi instruída apenas com o comprovante de depósito judicial efetuado para garantia do Juízo (fls. 59/60) e esta foi sua única manifestação no incidente.

Analisando-se os autos da fase de conhecimento do processo, verifica-se que, a despeito da alegação deduzida na apelação quanto ao reembolso parcial, a agravante também não juntou qualquer documento comprobatório a respeito, sendo oportuno pontuar que a contestação foi acompanhada apenas de procuração, ela não juntou documentos com a petição de especificação de provas, e com as razões de apelação foram apresentadas apenas a guia e o comprovante de recolhimento do preparo. Nem mesmo após o trânsito em julgado foi juntado naqueles autos algum comprovante de pagamento ou de reembolso, por qualquer outra forma, em favor da agravada.

Não bastasse isso, há patente equívoco no cálculo apresentado pela agravante (fls. 58), porquanto foi indicado que o valor nominal do débito seria de R\$15.367,61, o que não se adéqua aos termos da condenação que lhe foi imposta, que incluiu abrangeu todos os valores que foram debitados pelo Banco Santander na conta da agravada, de modo

que, ainda que houvesse prova do reembolso de R\$3.314,40 – o que, repisa-se, não foi apresentada – o valor histórico a ser considerado seria de R\$19.829,07.

Assim, diante da absoluta ausência de provas de que a agravante já efetuou reembolso parcial à agravada, a rejeição da impugnação apresentada era mesmo de rigor.

Nesse sentido:

*Processual civil – Cumprimento de sentença – Acordo celebrado entre as partes no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) – **Decisão hostilizada que rejeita a impugnação oferecida pela parte devedora – Alegação de excesso de execução pelo pagamento parcial, não comprovada** – Insurgência contra cláusula de rescisão contratual - Validade e eficácia do acordo celebrado perante o CEJUSC e homologado judicialmente - Acordo expresso quanto às consequências do descumprimento - Precedentes do TJSP - Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2264268-50.2020.8.26.0000; Rel. Thiago de Siqueira; 14ª Câmara de Direito Privado; j. 02/02/2021**) (realces não originais)*

Impõe-se, pois, a manutenção da respeitável decisão recorrida.

Por tais fundamentos, ***nega-se provimento*** ao recurso.

**MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO**  
relator